



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014311-08.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0014311-08.2024.8.26.0502

Origem: DEECRIM — 4ª RAJ — Campinas

Agravante: ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0015282-52.2023.8.26.0041

Voto nº 6494

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto por Anderson Lopes de Oliveira Ribeiro da Silva contra decisão que homologou cálculo de liquidação de penas para progressão de regime prisional, adotando como data-base 29.04.2018. O agravante requer a retificação do cálculo para que a data-base seja 05.08.2022, data da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar qual a data correta a ser adotada como marco inicial para a progressão de regime prisional: a data da primeira prisão ou a data da última prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a data-base para progressão de regime deve ser a data da última prisão, conforme o Tema nº 1.006, do STJ.

A unificação das penas não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou da última falta grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A data-base para progressão de regime prisional deve ser a data da última prisão. 2. A unificação das penas não altera a data-base para concessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de novos benefícios.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei de Execução Penal, art. 111.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, REsp nº 1.557.461/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/3/2018. AgRg no HC n. 717.953/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

AgRg no REsp n. 1.952.283/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.

TJSP; Agravo de Execução Penal 7000401-63.2021.8.26.0576; Rel. Alcides Malossi Junior; 9ª Câmara de Direito Criminal; julgado em 30/09/2022.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA, representado por seu advogado, contra decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, nos autos da Execução nº 0015282-52.2023.8.26.0041, que homologou o cálculo de liquidação de penas para fins de progressão de regime prisional, adotando como data-base o dia 29.04.2018.

Inconformado, recorre I. Advogado requerendo a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que esta Corte determine a retificação do cálculo, adotando-se o dia 05.08.2022 — data em que houve a última prisão — como marco para contagem do lapso de progressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Houve pedido de sustentação oral por parte do causídico (fls. 170). No entanto, ante o voto deste relator, favorável ao recorrente, como se verá adiante, o recurso foi encaminhado ao julgamento virtual, a fim de garantir a celeridade.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

ANDERSON cumpre pena carcerária decorrente da unificação das Execuções nºs 0022774-95.2023.8.26.0041, 0006339-48.2022.8.26.0278 e 0015282-52.2023.8.26.0041, cujo término está previsto para 20.10.2032 (fls. 127).

Conforme se verifica do cálculo de pena e de consulta junto ao site deste E. Tribunal de Justiça, ele foi preso em 29.04.2018 —cujo fato delituoso deu ensejo à formação da PEC 0022774-95.2023.8.26.0041— tendo sido contemplado com liberdade provisória no mesmo dia (fls. 125).

Posteriormente, foi autuado em flagrante em 02.09.2020 pela prática de delito que origem ao PEC 0006339-48.2022.8.26.0278, e solto na mesma data (fls. 125).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante, em 05.08.2022, ANDERSON foi detido em flagrante delito, **permanecendo preso desde então**, restando condenado pelo Juízo de conhecimento, conforme PEC nº 0015282-52.2023.8.26.0041.

O D. Juízo das Execuções, ao promover a unificação das penas com base no artigo 111, da Lei de Execução Penal, fixou o regime fechado, sendo considerado como termo inicial para benefícios executórios a data de 29.04.2018 (primeira prisão do agente) — fls. 121.

No entanto, a data correta para fins de progressão de regime prisional deve ser aquela correspondente à **última prisão**, vale dizer, 05.08.2022.

ANDERSON estava desfrutando de liberdade provisória quando se envolveu em nova prática delitiva, razão pela qual foi reconduzido à prisão em 05.08.2022.

Ora, a partir do novo recolhimento ao cárcere é que se tem o marco inicial para cumprimento da pena imposta ao sentenciado —início da execução penal —data-base que deve ser considerada para efeitos de progressão de regime prisional.

Como se sabe, sobrevindo nova condenação no curso da execução, deverá o Juízo realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado. Entretanto, ante a ausência de previsão legal, não poderá considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação (ou a data da última sentença penal condenatória) como marco inicial para novos benefícios, e sim a data da última prisão ou da última falta grave, nos termos do Tema nº 1.006 do STJ (REsp n. 1.557.461/SC).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse entendimento guarda consonância com a mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o apenado foi preso em flagrante no dia 9/12/2010, sendo concedida a liberdade provisória em 29/8/2012. Iniciado o cumprimento do decreto condenatório no dia 28/8/2020, **a data-base que deve ser considerada para a progressão de regime é a data da última prisão efetuada, sendo que o período anterior à condenação em que o agente esteve preso será computado para fins de detração penal**. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 717.953/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, E 118, II, AMBOS DA LEP. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NOVA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ATINENTES À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Tribunal de origem dispôs que, no que se refere à data do reinício da contagem do prazo para a concessão de novos benefícios, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a data-base para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional ou à concessão de outros benefícios, é a data da última prisão. [...] **Desta forma, não há que se falar em alteração da data-base, visto que a decisão da autoridade judiciária determinou como marco inicial para progressão de regime ou concessão de novos benefícios a data da última prisão do reeducando, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para manter a unificação das penas, determinando ao Juízo da execução que promova novo cálculo de pena no qual deve considerar como termo inicial para novos benefícios a data da última prisão ou da última falta disciplinar** (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.952.283/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. NOVA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL. **DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). **"Quanto à progressão de regime prisional, considera-se data-base o dia da última prisão, desde que não tenha o sentenciado cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ('A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração')" (...). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 675.459/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS DIREITOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO, RESSALVADO, QUANTO AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME, EVENTUAL FALTA GRAVE SUBSEQUENTE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. 1. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar** (REsp n. 1.557.461, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 15/3/2018). 2. A alteração do termo a quo para fins de concessão de benefícios durante a execução da pena constitui afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual o marco interruptivo anterior à unificação das penas deve prevalecer. Registre-se, ainda, que, caso o crime cometido no curso da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução tenha sido apenado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, não podendo, portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória servir para a análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. Idêntico raciocínio aplica-se ao delito praticado antes do início da execução da pena, porquanto preexistente ao início da execução em curso, sendo estranho ao processo (REsp n. 1.835.094, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 11/10/2019). 3. A nova orientação desta Casa alinha-se ao postulado pela defesa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 456.329/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.) (ressalvo negritos e sublinhados)

No mesmo é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECURSO DA DEFESA. Pretendida fixação, em decorrência de unificação, do termo "a quo" para lapsos aquisitivos para concessão de benefícios, com data-base na primeira prisão. Impertinência. Nova Condenação. **Unificação das penas. Progressão de regime. Estipulação do termo inicial. Data da última prisão do sentenciado. Pertinência. Inteligência do art. 112, § 6º, da LEP.** Agravante que, no cumprimento de penas privativas de liberdade por cinco condenações anteriores por furto qualificado, teve confirmação por uma sexta, por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime da mesma espécie, e unificado aos anteriores, "ex vi" art. 111 da LEP, com prisão efetivamente imposta em 29.10.2020. Coerência com entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo – REsp 1.557.461/SC. Precedentes. Confirmação da data-base fixada pela instância basal. Negado provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000401-63.2021.8.26.0576; Relator Alcides Malossi Junior; 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022) (ressalvo negritos e sublinhados)

Agravo em execução penal – Pedido de retificação do cálculo das penas – Marco inicial para futura progressão de regime e livramento condicional – **Data da última prisão deve ser a data-base para progressão de regime – Tese firmada (Tema Repetitivo n. 1.006/STJ)** – Agravante que foi solto no curso do processo, voltando a ser preso depois do trânsito em julgado da sentença condenatória – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005610-47.2022.8.26.0496; Relator André Carvalho e Silva de Almeida; 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022) (ressalvo negritos e sublinhados)

Portanto, considerando a efetiva prisão do agravante, ocorrida em 05.08.2022, essa deverá ser a data-base a ser adotada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Juízo para fins de progressão de regime prisional.

Ressalva se faz no que tange ao requisito objetivo do livramento condicional, comutação e indulto, nos termos dos enunciados n^{os} 441, 534 e 535, todos do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo i. Advogado para determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação das penas, considerando como termo inicial para efeito de progressão de regime prisional a data da última prisão (05.08.2022) do sentenciado RODOLFO CESAR DE ALMEIDA.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator